GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 057/2024-DPL-PGM

Anápolis-GO, 02 de setembro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 069/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA: 90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 015/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 069/2024, de 13 de agosto de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2012 – CÓDIGO DE POSTURAS DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

De logo, registro que o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa visa alterar a redação do inciso I do parágrafo único, do artigo 23 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, que Institui o Código de Posturas do Município de Anápolis. É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a boa intenção da i. Casa de Leis do Município tal proposição veda depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e ferrovias, e a violação do disposto no supramencionado artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo envolvido e nos demais casos, na aplicação de multa.

Sobre o tema, Inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 23, inciso VII, confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para legislar sobre a preservação das florestas, fauna e flora. Vejamos:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> ***VII –*** *preservar as florestas, a fauna e a flora;*

Concomitantemente, a Carta Magna versa ainda em seu artigo 225, sobre os direitos de todos, quais sejam, meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção da fauna e flora, e vedando práticas que submetam os animais a crueldade, *verbis*:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> ***§ 1º****. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *(...)*
>
> ***VII -*** *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ademais, destacando o ordenamento jurídico municipal, o artigo 11, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, aduz sobre as competências privativas do Município de Anápolis, dentre elas, destaca-se, coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora, a fauna, provoque extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade, dentre outras, analisemos:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***XXXVII-*** *coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoque extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;*

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de atribuições nas áreas de gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 069/2024 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

Justifico.

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Nesta vereda, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***(****...)*
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

Para mais, o artigo 54, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Analisemos:

> ***Art. 54****. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> ***IV-*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*
>
> ***V-*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Posto isto, a fim de fundamentar o entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento, vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***VÍCIO DE INICIATIVA****. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo, portando, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe em seu artigo 6º, que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa. Vejamos:

> ***Art. 6º.*** *Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*
>
> ***I -*** *a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
>
> ***II -*** *os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
>
> ***III -*** *a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

Posto isto, frisa-se que a aplicação e gradação da multa deve ser considerada para aplicação de penalidades devendo controlar os atos administrativos punitivos e reduzir o valor das multas aplicadas, mesmo considerando os conceitos usados na dicção legal que se referem à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do fornecedor do dano causado.

Portanto, quando lavrados os autos de infração e instaurados os processos administrativos, necessário se faz uma análise perfunctória da infração e por ventura do título executivo, a fim de que seja sanada eventual nulidade ou excesso na cobrança, evitando assim, prejuízos e maiores dispêndios do particular.

Assim, diante de todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 069/2024, não obstante a relevância da matéria, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demostrado alhures, e na forma indicada no parecer da Procuradoria-Geral do Município em denso parecer.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 069/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos os integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos dois dias do mês de setembro de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA: 90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANÁPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL